



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Projeto de Lei nº 100/2025**

**Autoria:** vereador Danylo Acioli;

**Relator da CEDU:** Guilherme Mercadante Livoti

**Assunto:** : Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação e manutenção de certidões de antecedentes criminais, nos termos do Art. 59-A da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como a realização de capacitação em proteção infantojuvenil, para colaboradores de instituições e espaços que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes no Município de Apucarana, e dá outras providências.

---

### **I – Da proposição**

Está sob exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 100/2025, que torna obrigatória a **apresentação e manutenção de certidões de antecedentes criminais** e a **capacitação em proteção infantojuvenil** para colaboradores de instituições e espaços que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes no Município de Apucarana. O art. 1º impõe a exigência das certidões “nos termos do art. 59-A do ECA”; os arts. 2º e 3º definem o amplo rol de espaços abrangidos; e os arts. 7º a 9º tratam de penalidades, regulamentação e vacatio legis (90 dias).

---

### **II – Da competência desta Comissão**

Nos termos do art. 55 do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre matérias relativas à **educação, saúde, bem-estar social, higiene e saúde pública, e proposições concernentes à criança**. Logo, a proposição se insere diretamente em sua esfera temática.

---

### **III – Análise**

- **Competência legislativa municipal.** A matéria insere-se na competência do Município para **legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal**, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição; e na Lei Orgânica (art. 6º, I e II), incluindo a prerrogativa de **instituir penalidades por infração a leis municipais** (art. 6º, XXIX, LOM). penalidades por infrações às





suas leis e regulamentos, fundamento típico do poder de polícia administrativa.

- **Proteção integral.** O propósito de prevenção e ambiente seguro coaduna-se com o dever constitucional de **prioridade absoluta à criança e ao adolescente** (art. 227, CF).
- **Privacidade e dados pessoais.** A coleta/guarda de certidões e cadastros envolve tratamento de dados sensíveis e deve observar o **direito fundamental à proteção de dados pessoais** (art. 5º, LXXIX, CF), com **minimização**, finalidade específica e segurança.
- **Sugestões de aperfeiçoamento (mérito setorial):**
  - **Exigência única e objetiva:** limitar a obrigação à consulta/certidão de antecedentes criminais para quem tenha contato direto e habitual com crianças e adolescentes.
  - **Âmbito de aplicação:** excluir visitantes e prestadores eventuais sem contato direto com o público infantojuvenil.
  - **Voluntário eventual (evento pontual, sem burocracia):** dispensar a verificação de antecedentes para **voluntário eventual**, entendido como quem atue **em evento único e pontual, por até 2 (dois) dias, sempre sob supervisão direta de colaborador com verificação vigente, sem atendimento individualizado e sem afastamento** das crianças da área comum. Prever que **deixa de ser eventual se participar de mais de 2 (duas) ocasiões em 3 (três) meses ou atuar sem supervisão/atendimento individualizado**; nessas hipóteses, **aplica-se a exigência do art. 1º. O organizador indicará 1 (um) responsável com verificação vigente, vedada a imposição de outras exigências documentais.**
  - **Momento da verificação:** realizar apenas na admissão ou quando houver mudança de função que importe contato direto e habitual (sem renovação periódica automática).
  - **Meio de comprovação enxuto:** admitir consulta eletrônica oficial como alternativa à certidão impressa; registrar somente “nada consta” + número de protocolo + data.
  - **Proteção de dados (LGPD):** vedar a guarda desnecessária da certidão completa e o compartilhamento indevido de informações.
  - **Fiscalização e sanções proporcionais:** restringir sanções ao





descumprimento da verificação (advertência e multa em UFM), com procedimento administrativo mínimo (notificação, defesa, decisão motivada e recurso).

- **Custo zero de estrutura:** executar com meios já existentes, sem criação de cargos, unidades ou cursos obrigatórios.

---

#### IV – Substitutivo da Comissão

##### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 100/2025

**Súmula:** Dispõe sobre a verificação de antecedentes criminais de colaboradores que atuem com crianças e adolescentes, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública municipal direta e indireta e das entidades privadas que recebam recursos públicos do Município de Apucarana, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de consulta a antecedentes criminais para colaboradores que atuem com crianças e adolescentes, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública municipal direta e indireta e das entidades privadas que recebam recursos públicos do Município de Apucarana.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – colaborador: pessoa, remunerada ou voluntária, que exerça funções com contato direto e habitual com crianças e adolescentes;

II – instituições e espaços: ambientes públicos ou privados, com ou sem fins lucrativos, que promovam atividades educacionais, sociais, esportivas, culturais, recreativas, religiosas ou assistenciais voltadas ao público infantojuvenil;

III – voluntário eventual: pessoa que atue em evento único e pontual, por até 2 (dois) dias, sempre sob supervisão direta de ao menos 1 (um) colaborador com verificação de antecedentes vigente, sem atendimento individualizado e sem afastamento de crianças da área comum.

§1º O voluntário eventual definido no inciso III não está sujeito à verificação de antecedentes prevista no art. 1º.

§2º Deixará de ser considerado voluntário eventual aquele que participar de mais de 2 (duas) ocasiões no período de 3 (três) meses ou atuar sem supervisão direta ou em atendimento individualizado, hipótese em que se aplica a exigência do art. 1º.

§3º Para fins de supervisão, o organizador do evento deverá indicar um responsável com verificação vigente, vedada a imposição de outras exigências documentais não previstas nesta Lei.

Art. 3º A verificação de antecedentes criminais será realizada antes do início das atividades do colaborador e sempre que houver mudança de função que importe contato direto e habitual com crianças e adolescentes.





Art. 4º A comprovação do disposto no art. 3º ocorrerá mediante apresentação de certidão ou consulta eletrônica oficial aos cadastros de antecedentes criminais, admitido o registro do resultado negativo, com indicação do número de protocolo e da data.

§ 1º Quando desnecessária ao cumprimento desta Lei, é vedada a guarda da certidão completa, mantendo-se apenas o registro do resultado, do protocolo e da data.

§ 2º É vedado o compartilhamento ou a divulgação de dados a terceiros, salvo por exigência legal ou judicial.

Art. 5º A fiscalização caberá à autoridade administrativa municipal competente, que poderá requisitar exclusivamente as informações estritamente necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas, graduadas segundo a gravidade da infração e a reincidência:

I – advertência;

II – multa, fixada em Unidades Fiscais do Município – UFM, nos seguintes limites:

a) infração leve (primeira ocorrência): de 3 (três) a 10 (dez) UFM;

b) infração média (reincidência): de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) UFM;

c) infração grave (reincidência com obstrução de fiscalização): de 26 (vinte e seis) a 60 (sessenta) UFM.

§ 1º A autoridade fixará o valor motivadamente.

§ 2º O montante será convertido em moeda corrente pelo valor da UFM vigente na data do pagamento.

Art. 7º A aplicação de sanções observará o devido processo administrativo, assegurados:

I – notificação;

II – prazo de 10 (dez) dias úteis para defesa;

III – decisão motivada pela autoridade competente;

IV – recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeito suspensivo quanto à multa.

Art. 8º A execução desta Lei dar-se-á com recursos e plataformas já existentes, sem criação de unidades administrativas ou cargos.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, os modelos de registro e fluxos de verificação, vedada a criação de exigências adicionais que contrariem a simplicidade estabelecida nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.





## V – Voto do relator

Diante do exposto, **voto pela APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO**, por entender que ele garante ambiente seguro para crianças e adolescentes **com o menor custo regulatório possível: exigência única de antecedentes**, exclusão de casos sem contato direto, **consulta digital válida**, proteção de dados, sanções proporcionais e **zero** criação de novas estruturas.

Sala das Comissões, data da assinatura eletrônica.

Guilherme Mercadante Livoti (UNIÃO BRASIL) - Relator.

